

PARECER 016/2018

A Comissão Municipal de Licitações submete a parecer jurídico o Processo Licitatório 025/2018 (Pregão Presencial 019/2018 – aquisição de rolo compactador), uma vez que durante a avaliação das propostas, aquela apresentada pela empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI fora impugnada pelas demais licitantes, pois não teria atendido o edital, sob o argumento de que o equipamento cotado não possui sensor de compactação original do fabricante do rolo compactador.

Às impugnantes foi concedido prazo para a apresentação de suas respectivas razões, tendo escoado o prazo sem manifestação.

A licitante JHC LOCAÇÕES EIRELI, que apresentou o menor preço no certame, apresentou declaração da empresa XCMG Brasil Indústria Ltda, com data de 23 de maio de 2018, assinada por Filipe Braz, identificado como Engenheiro de Produto, CPF 109.102.376-03, onde informa que o “Rolo Compactador Vibratório Auto propelido, Modelo XS123PDBR, possui um sensor de frequência de vibração montado no seu processo fabril.”

O Prefeito Municipal, considerando que tal declaração não esclareceu adequadamente a questão, encaminhou o Ofício 038/2018 para a licitante, conferindo o prazo de 3 dias, para que a mesma apresentasse a formação profissional do subscritor da declaração e respectivo número de seu registro junto ao CREA e ainda o esclarecimento técnico adequado sobre a questão levantada.

O prazo conferido se escoou sem nenhuma manifestação da licitante.

Assim, o processo aportou na Assessoria Jurídica, para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de processo licitatório para a aquisição de rolo compactador, cuja proposta de menor preço fora impugnada pelo não atendimento do objeto.

A proposta de preços da licitante JHC Locações Eireli registra que o rolo compactador cotado apresenta o sensor de compactação original do fabricante, entretanto, as demais licitantes contestaram esta informação, conforme está registrado na ata de avaliação das propostas.

Muito embora as demais licitantes, estranhamente, não tenham apresentado as suas razões recursais, no prazo conferido pela Comissão Municipal de Licitações, observa-se que a licitante JHC Locações Eireli trouxe ao processo uma declaração firmada por representante da empresa responsável pela montagem, no Brasil, o rolo compactador cotado, a qual, ao invés de serenar a questão, serviu para aumentar a dúvida, razão pela qual o Prefeito Municipal, em diligência, solicitou informações para “esclarecimento técnico adequado da questão levantada por essa Comissão, pois o edital exige que o equipamento possua “sensor de compactação original do fabricante do rolo

compactador”, sendo que na declaração consta tão somente que o equipamento cotado “possui um sensor de frequência de vibração montado no seu processo fabril”, remanescendo dúvida sobre o atendimento das regras editalícias.”

Instada a se manifestar a licitante quedou-se silente.

A diligência realizada pelo administrador encontra respaldo na legislação em vigor.

Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A licitante deveria responder adequadamente a diligência, pois o objetivo da licitação traduz-se na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como não respondeu a diligência deve arcar com os ônus deste silêncio.

No caso, diante da declaração apresentada pela montadora do rolo compactador no Brasil, que deixou dúvidas sobre o atendimento integral do objeto em licitação, e da contestação realizada pelas demais licitantes no momento da abertura das propostas de preços, torna-se inviável a homologação da proposta de preços da licitante JHC Locações Eireli, devendo a mesma ser desclassificada.

Ora, o edital é claro ao exigir que o equipamento deve conter “sensor de compactação original do fabricante”, sendo que na declaração fornecida pela montadora consta tão somente que o equipamento cotado “possui um sensor de frequência de vibração montado no seu processo fabril”, o que, notadamente, não supre a exigência editalícia.

É que, a informação dando conta de que o sensor é montado no parque fabril traz consigo a dúvida, pois a exigência editalícia é no sentido de que o sensor deve ser original do fabricante, o que não foi esclarecido pela licitante, de forma adequada.

Ademais, a exigência do referido sensor não foi impugnada previamente pelas licitantes e constitui-se em componente importante para que seja possível aferir se a compactação realizada está atendendo a necessidade do serviço ou não.

Deste jeito, impõe-se a desclassificação da referida proposta, devendo a empresa licitante ser cientificada da decisão da Comissão Municipal de Licitações,

oportunizando-se o prazo de 3 dias para a apresentação de eventual recurso, procedendo-se no mais, conforme as disposições da Lei 10.520 c/c com a Lei 8.666.

Ante o exposto, somos pela desclassificação da proposta de preços da empresa JHC Locações Eireli, com relação ao Processo Licitatório 025/2018 (Pregão Presencial 019/2018 – aquisição de rolo compactador), pelo não atendimento do objeto do edital, por não comprovar que o equipamento cotado possui sensor de compactação original do fabricante.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 3 de maio de 2018.



RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411